



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003535/2003-35
Recurso nº : 146.562
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : DENISE FRANÇA TEIXEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.249

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O não cumprimento de obrigação formal no prazo legal enseja a aplicação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE FRANÇA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003535/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.249

Recurso nº. : 146.562
Recorrente : DENISE FRANÇA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Denise França Teixeira, CPF de nº 384.649.426-72, inconformado com o acórdão de fls. 24/26, prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte-MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/33.

Contra a recorrente foi lavrado em 13/02/2003, Notificação de Lançamento acostada às fls. 3, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, entregue em 28 de dezembro de 2002.

Intimada, impugnou, às fls. 1, aduzindo, em síntese, que nos últimos exercícios apresentou declaração de isento contudo no último exercício, 2002, não foi recepcionada, conforme documento acostado às fls. 4.

Informa que ao procurar o órgão da Receita Federal esclareceram que a razão de não poder apresentar declaração de isentos é pelo fato de possuir quotas da empresa Paetês e Plumas Ltda., uma das condições de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de IRPF.

Anota, que a apesar de a “empresa estar falida desde 1993” teve que apresentar a declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003535/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.249

Sustenta não ser possível a aplicação da multa em face de não ter conhecimento da obrigatoriedade da apresentação de referida declaração, bem como registra não ter condições de "arcar com a aludida multa".

A 2ª Turma julgou procedente o lançamento em razão de ser a impugnante sócia da empresa Paetês e Plumas Ltda., fato que por si só já obriga a apresentação. Anota, ainda, ser "irrelevante o fato de ter sido decretada a falência da empresa, pois a mesma encontra-se regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Em suas razões de recurso registra "que a referida empresa não estava baixada junto a Receita Federal e foi a maneira que a Receita achou de regularizar as empresas em aberto, mas sem movimentação".

Dai:

"4. É sabido que nos casos de falência a empresa sai da administração dos sócios e passa a ser gerida pelo síndico. A responsabilidade da baixa junto a Receita Federal não é dos ex-sócios, mas sim, da Justiça que promove a liquidação da empresa.

5- A referida empresa hoje encontra-se baixada junto a Receita Federal mediante uma apresentação da Certidão da Junta Comercial de Minas Gerais onde consta a decretação da falência da empresa. Este documento deve constar dos registros da Delegacia Federal de Belo Horizonte referente a tal empresa e a recorrente. Por certo, na época da decretação da falência, a justiça deve ter notificado a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte sobre a mesma.

6- Portanto, não pode agora a recorrente arcar com a multa contra si aplicada pela Receita Federal, uma vez que a intempestividade da entrega da declaração de imposto de renda se deu por não ter sido permitido a entrega de isento costumeiramente feita pela recorrente, por fato totalmente desconhecido da mesma, como acima demonstrado. Não podemos esquecer que a anterior não baixa da referida empresa, pode ter sido ocasionada por erro primário da própria Delegacia da Receita Federal, que com certeza foi notificada pela justiça da decretação da falência da empresa e não deu baixa na mesma forma da lei. Quem tem menos culpa no caso é a recorrente, pois se a Receita não foi notificada como previsto na lei, houve erro judiciário e do síndico da massa falida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003535/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.249

Isto posto, requer que seja julgado procedente o presente recurso, para isentar a recorrente do pagamento da multa que lhe impõe a Receita Federal através da sua delegacia regional. Por certo assim agindo estarão restabelecendo a Justiça". (fls. 32/33).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003535/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.249

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício de 2002, ano-calendário 2001.

No caso em exame a recorrente está obrigada a apresentação da declaração no exercício de 2002, ano-calendário 2001, por se enquadrar em uma das condições estabelecida na legislação tributária para a apresentação, em virtude de integrar o quadro societário da empresa Paetês e Plumas Ltda.

Delineada a obrigatoriedade da apresentação o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundará na aplicação da multa, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A questão, em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003535/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.249

autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado" (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão).

Claro, no caso, tratar-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido". (REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime". (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003535/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.249

“Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. CTN, art. 138. Lei nº 8.981/95 (art.88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei nº 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

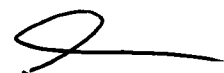
2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.” (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EREsp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; REsp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; REsp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, Resp 244.616-PR, DJ 17.12.2004; REsp 576.637-PR, DJ de 14.3.2005; dentre muitos.

Por fim, não há como acolher as alegações de que houve erro judiciário, o desconhecimento de que se enquadrava em uma das condições de obrigatoriedade da apresentação, tampouco o fato de que a Receita com certeza foi notificada pela Justiça da falência e de que é a “menos culpada” a uma, porque nada comprova, a duas verifica-se que a recorrente, como informado no documento acostado às fls. 5, Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 27.12.2002, ou seja, um dia, antes de apresentar a declaração de rendimentos referente ao exercício de 2002, consta, expressamente, que Denise França Teixeira é sócia gerente.

Ademais, simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003535/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.249

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO